



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 055/2021

PROCESSO Nº: 0059/2020

AI N.º: 009763/2019

AUTUADO: F A BONFIM - ME

CGF: 24.029521-7 CNPJ: 07.547.320/0002-96

ENDEREÇO: AV. VILLE ROY, Nº 1544 - CAÇARI - BOA VISTA/RR - RORAMA GARDEN SHOPPING - LOJA 59 - CEP: 69.307-725- BOA VISTA/RR.

SÓCIA TITULAR: FRANCINEI DE ALMEIDA BONFIM - CPF: 604.300.362-72

ENDEREÇO: Rua HITLER LUCENA Nº 4805 - CARANÃ - BOA VISTA/RR - CEP: 69.313-614

FISCAL AUTUANTE: Luiz Carlos Moreira Gomes - O.S Nº 001420/2019

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM E/OU GIAM - GUIA DE INFORMAÇÕES MENSAS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência fiscal no valor de **R\$ 5.852,32** (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), lançado por meio do **Auto de Infração Nº 009763/2019, lavrado em 27/11/2019 às 12h:06min:03seg**, a título de multa isolada, contra o sujeito passivo em epígrafe, em decorrência da **FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM - GUIA DE INFORMAÇÕES MENSAL**, referentes aos MESES de **JANEIRO de 2017 a ABRIL de 2018**, devidamente comprovados pelo Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária e no Relatório de Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 18/10/2019 (fls. 06 e 07/08).

Foram indicado como dispositivos infringidos os artigos 275 e 276, § 3º, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso VII, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 01 (uma) UFERR, por cada documento não entregue, referentes aos períodos de apuração de 01/2017 a 04/2018.

Visando consubstanciar a comprovação da infração, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 009763/2019(fl.02), notificação/intimação/DIFIS(fl.03), notificação do Auto e Infração nº 009763/2019, publicada no DOE de 06 de dezembro de 2019(fl.04), despacho do AFTE, solicitando que o contribuinte seja cientificado por EDITAL, em virtude de não ter sido localizado no endereço constante da FAC (fls. 05 e 16), Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de valores a recolher(fl.06), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE emitido em 18/10/2019, comprovando encontrar-se em aberto os MESES 01/2017 a 12/2017 e 01/2018 a 04/2018(fl.07/08), Intimação do contribuinte para apresentar as GIM's ou pagar a multa acessória correspondentes (fls. 09), cópia do AI nº 009763/2019(fl.10), Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de valores a recolher(fl.11), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE emitido em 18/10/2019(fl.12/13), Encaminhamento do AI para à ARBV/RR, em 11/12/2019(fl.14), cópia do Extrato do Contribuinte (fls. 15), cópia da FAC baixada de ofício, datada de 05/12/2019(fl.16), Termo de Revelia, informando que já decorreu o prazo para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sobre a matéria objeto do AI nº 009763/2019(fl.17), Envio dos Autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais- DPAF, pelo então Chefe da ARBV/RR(fl. 18).

Vê-se, que empresa autuada por não ter sido localizada no endereço constante da FAC(fl.16) e por se encontrar-se em lugar incerto e não sabido, foi intimada/notificada regularmente por EDITAL na forma da lei (fls.03, 04, 05 e 09), e por não ter efetuado o pagamento do débito e nem ter apresentada impugnação, foi decretada a sua REVELIA, nos termos do artigo 80, do Decreto N° 856/94(fl.17).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Do exame das peças que compõem o presente processo verifica-se que ficou constatado que a irregularidade apontada na inicial está devidamente configurada, vez que o contribuinte cometeu a infringência de FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM - GUIA DE INFORMAÇÕES MENSAL, referentes aos períodos de apuração: **JANEIRO/2017 a DEZEMBRO de 2017 e JANEIRO/2018 a ABRIL de 2018**, devidamente comprovados pelo Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária e no Relatório de Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 18/10/2019 (fls. 06 e 07/08).

A apuração da dita irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço Nº 001420/2019, a qual determinou diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularização das omissões do DESOTE(fl.07/08).

Assim, mediante análise da situação fiscal do contribuinte, ficou demonstrado pelo DESOTE (fls.07/08 e 12/13), que o contribuinte NÃO APRESENTOU AS GIM'S e/ou GIAM, referentes aos meses acima citados, por isso, foi lavrado o Auto de Infração nº 009763/2019, multa de 01 (uma) UFERR, aplicada por cada documento não entregue: **JANEIRO de 2017 a DEZEMBRO de 2017 e JANEIRO/2018 a ABRIL de 2018**.



A penalidade da recita infração está insculpida no art. 69, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 059/93, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...)

VII - infrações relativas à apresentação de informações econômico- fiscais:

a) deixar de entregar guia de informação prevista na legislação - multa de 1 (uma) UFERR, por guia não entregue, a multa deve ser aplicada, em qualquer caso, mesmo inexistindo operações ou prestações no período;”

O Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, determina que os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a GIM - Guia de Informação Mensal e, assim não o fazendo, estar-se-á infringindo os artigos: 275 e 276, § 3º do RICMS/RR, abaixo transcritos:

“Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, conforme modelo constante do anexo IV.

Art. 276. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:

[...]

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período. (Redação dada pelo Decreto nº 18.998-E, de 19/06/15).”

Vale frisar, que a pesar das diversas tentativas de tentar intimar a empresa AUTUADA e a TITULAR /RESPONSÁVEL, tanto nos endereços: comercial e residencial, o que fora feito por todos os meios legais permissivos, não foi possível, porque além da empresa não mais exercer as suas atividades no local indicado, a proprietária também já não mais reside no endereço constante da FAC, por isso mesmo, deve compor o polo passivo da demanda, devendo ser responsabilizada pelo débito da empresa na forma da lei.

Nesse sentido, uma vez comprovada a FALTA de APRESENTAÇÃO DA GIM - GUIA DE INFORMAÇÕES MENSAL, referentes aos períodos de apuração: **JANEIRO de 2017 a ABRIL de 2018**, devidamente comprovados pelo Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária e no Relatório de Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 18/10/2019 (fls. 06 e 07/08), e por não haver qualquer manifestação nos autos que possa ilidir o trabalho fiscal, e ainda por ser a Autuada empresa enquadrada no “Regime de Pagamento Normal” conforme FAC (fls. 16), o Fisco procedeu com acerto ao lavrar o Auto de Infração em comento, exigindo o pagamento da multa estabelecida em Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se tratar de matéria de fato e de direito perfeitamente configurada, constatada pela falta de apresentação de GIM - Guia de Informações Mensal e/ou GIAM, nos prazos regulamentares, e com esteio nas razões acima citadas, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração nº 009763/2019, decidindo pela manutenção da cobrança da multa na íntegra, sem qualquer alteração.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o § 2º do artigo 89, e na forma do § 5º do artigo 87, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 24 de maio de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668